
ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2021 – PROCESSO N. 59580.000896/2020-48.

Edital de Licitação nº 063/2021
Processo nº 59580.000896/2020-48
Objeto: Execução de 55 (cinquenta e cinco) pontes com cabeceiras modulares do tipo protendidas em blocos de concreto e transposição modulares mistas, em municípios diversos localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão.

ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA ME, cadastrada junto ao Ministério da Fazenda sob o CNPJ n. 13.613.420/0001-95, situada a Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2639, Jardim Mediterrâneo, CEP 19065-300, em Presidente Prudente/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **MANIFESTAÇÃO** e **REQUERIMENTO** acerca dos documentos de habilitação técnica apresentados pela licitante **Vereda Engenharia Ltda** (CNPJ n. 22.544.134/0001-06), o que faz com supedâneo nos fundamentos deduzidos a seguir:

“*Ab initio*” cumpre salientar, conforme registrado em mensagens de e-mail com o departamento de licitações do órgão licitante, que somente no dia 08 de junho p.p. foi que esta empresa logrou acesso aos documentos de habilitação apresentados no pregão pela licitante Vereda Engenharia Ltda, razão pela qual a presente insurgência é encaminhada nesta data.

Do edital do pregão em testilha, vale destacar as seguintes regras gerais:

7.3. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, e que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de impedir o seu julgamento.

(...)

9.11. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada, conforme art. 56 da Lei 13.303/2016, aquela que: (...); b) Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.

Especificamente em relação à *habilitação* das licitantes, o edital do pregão assim estabeleceu acerca da *qualificação técnica*:

10.1.6. Qualificação Técnica:

a) A Qualificação Técnica constitui-se dos documentos exigidos no subitem 8.1 do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica.

E no *termo de referência* anexo ao edital, denota-se a seguinte exigência para a comprovação da *qualificação técnica* pelas licitantes:

8. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

8.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.1. O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos: (...);

c) Atestado(s) de capacidade técnica que comprove que o licitante tenha executado serviços de construção de pontes com cabeceiras modulares do tipo protendidas em blocos de concreto e transposição modulares mistas, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos, por lote:

Para o **LOTE 05** licitado, é certo que os atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelas licitantes deveriam comprovar a execução do serviço de

PROTENSÃO EXTERNA NÃO ADERENTE EM PERFIS METÁLICOS no quantitativo mínimo de **05 UNIDADES**:

LOTE 05 – Superestrutura Transposição 24,00 x 4,50 m:		
ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE
1.0	Execução da superestrutura: Fornecimento e instalação em estrutura em aço ASTM A36 Corte e Solda.	18401,85 kg
2.0	Execução da superestrutura: montagem de estrutura	26 und
3.0	Protensão Externa não Aderente em Perfis Metálicos	5 und

Não obstante, é correto afirmar que a licitante Vereda Construções Ltda não atendeu, com relação ao **LOTE 05**, à exigência concernente a *qualificação técnica* disposta no subitem “8.1.1”, letra “c”, do “termo de referência”, uma vez que **nenhum dos atestados de capacidade técnica por ela apresentados** demonstra a execução do serviço de **Protensão Externa não Aderente em Perfis Metálicos** no quantitativo mínimo de **05 unidades**. Tal afirmação se constata verdadeira pela simples análise dos documentos de habilitação apresentados por referida empresa!

Cediço que a qualificação técnica e documental, chamada de habilitação, diz respeito ao cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em edital, que as licitantes devem apresentar no momento de sua habilitação de modo a comprovar sua capacidade de executar o objeto do certame. É através deste procedimento que se comprova a regularidade da licitante.

No caso em exame, exsurge evidente que a licitante Vereda Construções Ltda deixou de apresentar documento atinente à sua qualificação técnica e exigido pelo edital do certame, fato este que não pode ser olvidado pelo órgão licitante, sob pena de restar caracterizado ato ilícito.

Tal irregularidade afronta ao Princípio da *Vinculação ao Instrumento Convocatório*, por não ter considerado as especificidades do objeto exigido no Edital, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

Isso porque, ensina Helly Lopes Meirelles, *“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante*

todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” – (Licitação e Contrato Administrativo, pag. 39).

A vinculação ao edital da licitação é princípio básico, não podendo o órgão licitante fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na fase do julgamento se afastar do que fora estabelecido ou aceitar documentos e propostas elaboradas em desacordo com o solicitado. Isso impõe à Administração o dever de desclassificar quaisquer propostas elaboradas à revelia do estatuído no documento convocatório mesmo sendo a de menor preço.

Neste sentido, a jurisprudência pátria assim entende:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes” –(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765).

“No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)” –(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197).

Assinala-se que o **Superior Tribunal de Justiça** já se manifestou a respeito do tema, decidindo:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO.** DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este

deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. – (RESP 595079 – ROMS 17658 – Ministro Mauro Campbell Marques).

O **Tribunal de Contas da União** não professa entendimento diverso sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. – (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara).

Forçoso concluir como inequívoco que as regras do edital vinculam tanto o órgão licitante como o próprio licitante, e o descumprimento delas acarreta a nulidade dos atos infringentes. Logo, o verificado descumprimento pela licitante Vereda Construções Ltda das regras do edital do pregão em liça, no tocante ao Lote 05 licitado, é motivo para a sua desclassificação e para a nulidade de eventual ato administrativo que tenha convalidado a sua habilitação técnica relativamente àquele objeto licitado.

Como autoriza o princípio da autotutela administrativa – poder que a Administração Pública goza para anular quando estes se apresentarem ilegais – de bom

alvitre que o órgão licitante reveja a situação da mencionada licitante em relação ao Lote 05 licitado, *evitando-se a judicialização da matéria.*

Pelos motivos ora declinados, requer-se o recebimento e análise da presente manifestação, acolhendo-a para o fim de ser reconhecido, com relação ao LOTE 05 licitado, o desatendimento das regras do edital pela licitante Vereda Construções Ltda, inabilitando-a, bem como, revogados eventuais atos administrativos praticados em sentido diverso.

Pede deferimento.

CICERO LIMA DE CARVALHO:97085707887
5707887

Assinado de forma digital
por CICERO LIMA DE
CARVALHO:97085707887
Dados: 2021.06.11 16:53:01
-03'00'

Cícero Lima de Carvalho

Representante Legal

ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA

Parecer: 42/2021

Ref. Processo: 59.580.000896/2020-48

A Secretaria Regional de Licitações encaminha a NT 01/2021, considerando-se a peça interposta pela empresa Ecopontes, que suscitou a inobservância das regras do edital por parte da empresa vencedora do lote 05 do certame, nos termos abaixo transcritos:

“Pelos motivos ora declinados, requer-se o recebimento e análise da presente manifestação, acolhendo-a para o fim de ser reconhecido, com relação ao LOTE 05 licitado, o desatendimento das regras do edital pela licitante Vereda Construções Ltda, inabilitando-a, bem como, revogados eventuais atos administrativos praticados em sentido diverso.”

Frize-se que apesar da empresa requerente utilizar a expressão “MANIFESTAÇÃO E REQUERIMENTO”, trata-se de matéria recursal, o que se denota do conteúdo textual, como também, do pedido formulado.

A D. Prolatora da NT 01/2021 manifestou-se de forma contrária ao pleito, considerando-se que os prazos legais para a apresentação de peça recursal haviam sido concedidos a todos os licitantes, a saber: Data limite para registro de recurso: 11/03/2021, Data limite para registro de contrarrazão: 16/03/2021, Data limite para registro de decisão: 23/03/2021, conforme consta na manifestação técnica.

Encaminhou-se a nota técnica da 8 SL, e o pleito da empresa “recorrente” à Assessoria Jurídica Regional para fins de manifestação opinativa.

Primeiramente, é pertinente recordar que o procedimento licitatório adotado consiste no Pregão Eletrônico – SRP, regido pelo Decreto n. 10.024 de 20/09/2019, e demais regulamentos descritos no edital, como também, pelas disposições do instrumento convocatório.

É pertinente recordar que a via eleita pela empresa para a interposição da “eventual peça recursal” não se adequa às disposições legais e edilícias, pois todo o procedimento deve ser realizado através do sistema eletrônica disponibilizado pelo Governo Federal, o que se encontra no art. 44 do *supracitado* decreto, veja-se:

**WILLAME
MONTEIRO
MACHADO DE
LOBAO ARAUJO**

Assinado de forma digital por WILLAME
MONTEIRO MACHADO DE LOBAO
ARAUJO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=22677427000161, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=WILLAME
MONTEIRO MACHADO DE LOBAO
ARAUJO
Dados: 2021.06.15 10:47:37 -03'00'

“DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm (on line - 14/06/2021)

Destaque-se as disposições dos arts. 5º, e 6º do *supracitado* decreto:

“CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Forma de realização

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

§ 1º O sistema de que trata o **caput** será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, além do disposto no **caput**, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

Etapas

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;

VIII - adjudicação; e
IX - homologação.
(...)”http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm (on line - 14/06/2021)

O instrumento convocatório responsável pelos parâmetros normativos internos do certame dispõe, a obrigatoriedade no item 11, a necessidade de interposição da utilização do sistema, como também, discorre os procedimentos a serem observados, juntamente com os prazos de observância obrigatória.

Destaque-se o item 11.7 do edital, que dispõe:

“(…)

11.7. Não serão considerados os recursos interpostos após os respectivos prazos legais, bem como os que não forem apresentados na forma estabelecida no subitem acima.

(…)”

Verifica-se da documentação acostada à manifestação da 8 SL(NT 01/2021) que a empresa apresentou a peça recursal, através de e-mail, haja vista que objetiva a inabilitação da empresa vencedora do lote 05, como também, a revogação dos, eventuais atos administrativos em sentido diverso, portanto, foi utilizada forma diversa da prevista no instrumento convocatório, o que, já afasta o aceite da peça interposta pela empresa Ecopontes.

Recorde-se que a finalidade teleológica da lei no que pertine à realização dos atos através do sistema, se reveste em atender ao Princípio da Publicidade, como também ao da Transparência dos Atos Administrativos.

Outro ponto merecer de destaque consiste na observância do prazo para a interposição da pela recursal, pois no sistema normativo regulamentador do certame, além da peça recursal, é imperiosa a necessidade de registro da intenção de recurso.

A data limite para o registro de recursos terminou em 11/03/2021, considerando-se que a fase de análise e aprovação das propostas ocorreu em 08/03/2021, com a divulgação dos vencedores no sistema, conforme previsto no item 11.1 do edital, não tendo a empresa requerente apresentando intenção de recurso, ou instrumento recursal, apesar de ter apresentando no sistema contrarrazões aos recursos interpostos.

Nesse sentido, aplica-se o art. 44, § 3º, *supratranscrito*, considerando-se que houve a incidência da decadência do direito, estando o pregoeiro autorizado a proceder a adjudicação do objeto, o que foi realizado pela autoridade competente, através da Resolução n. 412, de 14 de abril de 2021 da Diretoria Executiva da CODEVASF; já que houve intenção de recurso da empresa Torres e Noia

Ltda., conforme ata em anexo, não havendo registro de intenção de recursos da empresa, ora requerente.

O art. 45 dispõe:

“CAPÍTULO XII

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Autoridade competente

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do **caput** do art. 13.

(...)” http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm (on line) 15/06/2021

Denota-se da NT 01/2021 que todos os esclarecimentos e orientações foram fornecidos à empresa requerente, ainda que realizados por e-mail, considerando-se que a Estatal prima pela transparência dos atos administrativos.

O recurso da requerente além de escolher a via inapropriada, já que foi encaminhado por e-mail, apesar de se tratar de Pregão Eletrônico, não observou o prazo legal e disposto no instrumento convocatório, como também, não procedeu ao registro da intenção de recurso no sistema.

Nesse sentido têm-se:

“E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO ACOLHIDO PELA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PREGÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Tratando-se de procedimento licitatório a Administração deve agir exclusivamente pelos critérios objetivos definidos em lei e no edital do certame. Precedentes.
2. Tanto a Lei nº 10.520/2002 quanto o Decreto 5.450/2005 preveem o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso contra a decisão que declara o vencedor da licitação, sendo exatamente este o prazo recursal previsto no item 12.4 do edital sob exame.
3. Afigura-se ilegal a concessão do prazo de cinco dias e consequente acolhimento do recurso interposto depois de expirado prazo legal, declarando-se o recorrente vencedor do pregão eletrônico.
4. Remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF1-REO: 008200693201440134400, Relator: Desembargadora Federal Daniele

Maranhão Costa, Data de Julgamento: 10/07/2019, Quinta Turma, Data de Publicação: 06/08/2019). <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894352278/remessa-ex-officio-reo-reo-820069320144013400/ementa-894352314> - On line)-15/06/2021

Assim, sem adentrar nas questões de mérito administrativo que são privativas da autoridade competente, considerando-se a manifestação técnica através da NT 01/2021 da 8 SL esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo indeferimento do recurso interposto “Manifestação e Requerimento”, opina pelo prosseguimento dos atos administrativos subsequentes, caso assim entenda a autoridade competente.

**WILLAME MONTEIRO
MACHADO DE
LOBAO ARAUJO**

Assinado de forma digital por WILLAME
MONTEIRO MACHADO DE LOBAO ARAUJO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=22677427000161, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=ADVOGADO, cn=WILLAME
MONTEIRO MACHADO DE LOBAO ARAUJO
Dados: 2021.06.15 10:48:50 -03'00'

NOTA TÉCNICA**NÚMERO:** 01/2021**DATA:** 14/06/2021**ORIGEM:** Secretaria de Licitação – 8ªSL**REFERÊNCIA:** Edital 01.2021 - Execução de 55 (cinquenta e cinco) pontes com cabeceiras modulares do tipo protendidas em blocos de concreto e transposição modulares mistas, em municípios diversos localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf.**OBJETIVO:** Apresentar informações à 8ª/AJ sobre a licitação de que trata o Edital nº 01/2021 – Pregão Eletrônico - e solicitar manifestação jurídica.**HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO:** Em 25/02/2021, abriu-se a sessão pública correspondente à licitação do Edital nº 01/2021 - no sítio <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, cujo objeto era a contratação de serviços para execução de 55 (cinquenta e cinco) pontes com cabeceiras modulares do tipo protendidas em blocos de concreto e transposição modulares mistas, em municípios diversos localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão.

A licitante VEREDA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 22.544.134/0001-06, sagrou-se vencedora de quatro itens:

ITEM 1: sagrou-se vencedora com o melhor lance ao preço global de R\$ 1.703.479,80 (um milhão, setecentos e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).

ITEM 2: sagrou-se vencedora com o melhor lance ao preço global de R\$ 2.124.030,48 (dois milhões, cento e vinte quatro mil, trinta reais e quarenta e oito centavos).

ITEM 5: sagrou-se vencedora com o melhor lance ao preço global de R\$ 6.457.000,00 (seis milhões e quatrocentos e cinquenta e sete mil reais).

ITEM 6: sagrou-se vencedora com o melhor lance ao preço global de R\$ 12.100.000,00 (doze milhões e cem mil reais).

A licitante ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS, CNPJ: 13.613.420/0001-95, sagrou-se vencedora de dois itens:

ITEM 3: sagrou-se vencedora com o melhor lance ao preço global de R\$ 3.685.588,33 (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos).

ITEM 4: sagrou-se vencedora com o melhor lance ao preço global de R\$ 4.480.497,63 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos).

Encerrada a fase de análise e aprovação das propostas, em 08/03/2021 foi aberta a fase recursal com registro na ata da sessão dos seguintes prazos:

Data limite para registro de recurso: 11/03/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 16/03/2021.

Data limite para registro de decisão: 23/03/2021.

Houve recursos para os itens 1,3,4 e 5. Haja vista todas as alegações serem de caráter técnicos, todos os recursos foram submetidos à análise técnica da gerencia responsável – 8ª GRD, que emitiu parecer indeferindo todos. Os recursos com as respectivas razões e contrarrazões, além dos pareceres, estão anexados às fl. 802 à 814 do processo digital como também no site informado no edital (<https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico>)

No dia 14 de abril de 2021, a diretoria da CODEVASF, através da Resolução nº 412, com base na ATA de Realização da sessão do Pregão e no Relatório e Julgamento de Documentação e das Propostas Financeiras, resolveu Homologar o resultado.

O Resultado do julgamento foi publicado no Diário Oficial da União no dia 28 de abril de 2021, edição, 78, seção 3, página 35.

Em 29 de abril de 2021, a Licitante Ecopontes, vencedora dos lotes 3 e 4, enviou email à Secretaria de Licitação fazendo um questionamento nos seguintes termos:

“Tomamos conhecimento, via D.O.U., da publicação

anexa, a qual declara a Ecopontes vencedora dos Lotes 3 e 4, juntamente com a licitante Vereda Engenharia Ltda no que tange aos demais lotes (01, 02, 05 e 06). Desta forma, gostaríamos de questionar se esta publicação significa que já houve a análise dos documentos de habilitação de todas as empresas ou se devemos entender que ainda haverá tal análise referente à habilitação. Caso já tenha havido tal análise, como podemos fazer para termos acesso aos documentos da licitante Vereda Engenharia Ltda, por favor? O objetivo de tal solicitação é o de verificar se a outra licitante, ora vencedora, atende a todos os requisitos documentais.”

A resposta foi enviada pela Secretária de Licitação confirmado a habilitação.

Em 08 de junho de 2021, a Licitante Ecopontes envia segundo email nos seguintes termos:

“Ainda com relação à resposta que nos foi emitida, pela qual agradecemos, poderiam nos direcionar em qual local no Comprasnet encontraremos os atestados da licitante Vereda Engenharia e mesmo documentos de análise e pareceres emitidos com relação à documentação da licitante, por favor?”

A resposta foi enviada informado o link através do qual poderiam ser acessados todos os documentos de todas as licitantes que participaram do certame.

Em 11 de junho de 2021, a empresa Ecopontes, através do terceiro email, apresenta uma solicitação nos seguintes termos:

“Em atenção aos e-mails anteriores que trocamos, baixamos os arquivos de habilitação da licitante Vereda Engenharia e constatamos que subsistem falhas no atendimento às exigências de qualificação técnica do edital SRP 001/2021. Sendo assim, encaminhamos as devidas fundamentações anexas para vossa análise, por favor.”

Anexada ao email apresenta a MANIFESTAÇÃO e REQUERIMENTO.

ANÁLISE TÉCNICA: Na Manifestação da Empresa Ecopontes há um requerimento de inabilitação da licitante Vereda Construções Ltda como também revogação dos atos administrativos. Esta Secretaria Regional de Licitação entende que, após a homologação, inexistente recurso visto que a homologação consiste na aprovação do procedimento em que a autoridade competente examinou todos os atos do procedimento, verificando sua legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, do Decreto n.º 3.722, de 09/01/2001 alterado pelo Decreto 4.485/02, Decreto n.º 10.024 de 20/09/2019, no Decreto n.º 8.538/2015, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006 e suas alterações posteriores, e, subsidiariamente, dos dispositivos da Lei n.º 13.303/2016.

RECOMENDAÇÕES: No pregão eletrônico, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso. Cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata. Não há fundamento para análise desta Secretaria de licitação da MANIFESTAÇÃO apresentada pela empresa ECOPONTES visto que esta deveria ter sido feita logo após anunciado o vencedor, aliás os demais licitantes permaneceriam sem intimação para apresentarem suas contrarrazões.

ANEXOS: Email's e peça da Manifestação e Requerimento.

FONTE DE PESQUISA: 59580.000896/2020-48

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES:

**GISELIA
SANTOS DE
MELO:61829196
391**

Assinado de forma digital por GISELIA SANTOS DE MELO:61829196391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=33683111000107, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARSPERPRO, ou=RFB e-CPF A3, cn=GISELIA SANTOS DE MELO:61829196391
Dados: 2021.06.14 12:37:53 -03'00'

Gisélia Santos de Melo
Presidente da Comissão

DIRETORIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 412

Em 14 de abril de 2021.

A Diretoria Executiva da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, em sua 1822ª Reunião Ordinária, no uso de suas atribuições e tendo em vista o artigo 69 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.258/2014, de 29 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2014, alterado conforme Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 13 de abril de 2017, 8 de agosto de 2017, 23 de março de 2018, 21 de fevereiro de 2020, 11 de novembro de 2020 e 29 de janeiro de 2021 e Atas das Assembleias Gerais Ordinárias de 19 de abril de 2018, 18 de abril de 2019 e 15 de abril de 2020, e publicadas no Diário Oficial da União de 19/4/2017, 9/8/2017, 2/4/2018, 28/2/2020, 16/11/2020, 4/2/2021, 23/4/2018, 25/4/2019 e 20/4/2020

RESOLVE:

I - Homologar, com base na ATA de Realização do SRP (fls. 792 a 801) e no Relatório e Julgamento de Documentação e das Propostas Financeiras (fls. 816 a 817), elaborados pela Comissão constituída pela Decisão nº 274/2020 (fl. 124), constantes do processo nº 59580.000896/2020-48, o resultado da licitação referente ao Edital nº 01/21 - 8ª SR (São Luís -MA), na modalidade Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços - SRP, do tipo Menor Preço, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de 55 (cinquenta e cinco) pontes com cabeceiras modulares do tipo protendidas em blocos de concreto e transposição modulares mistas, em municípios diversos localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Maranhão, sob regime de empreitada por preço unitário, que declarou como vencedora a empresa Vereda Engenharia Ltda., CNPJ nº 22.544.134/0001-06, em 4 (quatro) dos 6 (seis) lotes a preços de 03/2021:

- Lote 1, no valor global de R\$ 1.703.479,80 (um milhão, setecentos e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos);
 - Lote 2, no valor global de R\$ 2.124.030,48 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil, trinta reais e quarenta e oito centavos);
 - Lote 5, no valor global de R\$ 6.457.000,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil reais);
 - Lote 6, no valor global de R\$ 12.100.000,00 (doze milhões e cem mil reais);
- e a empresa Ecopontes - Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda., CNPJ nº 13.613.420/0001-95, em 2 (dois) dos 6 (seis) lotes a preços de 03/2021:

- Lote 3, no valor global de R\$ 3.685.588,33 (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos);

- Lote 4, no valor global de R\$ 4.480.497,63 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos);

II - Adjudicar os serviços às empresas vencedoras, Vereda Engenharia Ltda., vencedora do lotes 1, 2, 5 e 6 no valor total de R\$ 22.384.510,28 (vinte e dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e vinte e oito centavos) e a empresa Ecopontes - Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda., vencedora do lotes 3 e 4, no valor total de R\$ 8.166.085,96 (oito milhões, cento e sessenta e seis mil e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), para a execução de 55 (cinquenta e cinco) pontes com cabeceiras modulares do tipo protendidas em blocos de concreto e transposição modulares mistas, em municípios diversos localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão conforme o valor definido nos lotes.

Condicionar as contratações, objetos da Ata de Registro de Preços nº 1/2021-8ª SR, à emissão do Atestado de Disponibilidade Orçamentária - ADO e autorização pela autoridade competente, conforme Resolução nº 389/2020 ou a que substituir.

MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO
Diretor-Presidente

Proposição nº 422/2021
Processo nº 59580.000896/2020-48
